CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 819/2026

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que disciplina a Assessoria Policial Civil no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, criada pela Resolução da Câmara nº 04, de 10 de abril de 1997, e promove alterações na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, na Lei nº 14.381, de 7 de maio de 2007, e na Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018.

A propositura subordina a Assessoria Policial Civil diretamente à Mesa, passa a incluí-la na estrutura prevista no art. 4º da Lei nº 13.637/2003 e fixa suas competências no novo art. 9º-A da Lei nº 13.638, de 2003. Estende, ainda, aos policiais civis lotados na Câmara os benefícios previstos na Lei nº 16.936/2018, desde que não percebam benefício semelhante no órgão de origem ou optem pela percepção na Edilidade; inclui os integrantes da Assessoria Policial Civil na linha do Anexo I da Lei nº 14.381, de 2007, relativa aos servidores colocados à disposição da Câmara, entre outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, embora instituída pela Resolução nº 04/1997, a Assessoria Policial Civil não se encontra devidamente instalada nas dependências da Câmara, e a legislação que regia a estrutura administrativa da Casa à época foi substituída pelas Leis nº 13.637 e nº 13.638, de 2003, e nº 14.381, de 2007. Busca-se, assim, conferir à Assessoria Policial Civil tratamento isonômico ao dispensado à Assessoria Policial Militar e à Inspetoria – Câmara Municipal – ICAM da Guarda Civil Metropolitana, inclusive quanto aos benefícios e à gratificação já assegurados a esses agentes pelas Leis nº 13.749, de 20 de janeiro de 2004, e nº 15.715, de 17 de abril de 2013.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto observou a regra inscrita no art. 14, inciso III, c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no art. 13, inciso I, “b”, 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e

Matéria RELCOM 2206/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776260.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

funções de seus serviços, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Cumpre observar, ainda, que a instituição de vantagem pecuniária devida em razão do exercício de funções nos serviços da Câmara depende de lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, de modo que o projeto de lei é o veículo adequado à matéria, sobretudo porque as alterações pretendidas incidem sobre leis em vigor que disciplinam a estrutura administrativa e o pessoal desta Casa Legislativa.

Ademais, a organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, a justificativa apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstra que a despesa total com pessoal da Câmara permanece dentro dos limites fixados no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 29-A da Constituição Federal, declara a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e indica as dotações orçamentárias que a suportarão, em atenção aos artigos 16 e 17 da mencionada Lei Complementar.

A aprovação da proposta submete-se à disciplina do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2206/2026. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=776260.